

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

CERTIDÃO DO PONTO 10/03 DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE 22/06/2023

APROVADA EM MINUTA, NOS TERMOS LEGAIS, NA PARTE RESPETIVA

Esmeralda Pinto, Jurista da Câmara Municipal de Mirandela:

CERTIFICA que, da Ata n.º 12 da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Mirandela realizada em 22 de junho de 2023, aprovada em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs 3 e 4, do art.º 57.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, consta uma deliberação do seguinte teor:

“10/03/OA – Proposta de Projeto de Regulamento de Gestão de Combustíveis no Interior das Áreas Edificadas para o Município de Mirandela.

----- Foi presente o Projeto de Regulamento de Gestão de Combustíveis no Interior das Áreas Edificadas para o Município de Mirandela, com o seguinte teor:

“Regulamento de Gestão de Combustível no Interior das Áreas Edificadas do Município de Mirandela

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental e define as suas regras de funcionamento, veio revogar Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua atual redação, que estrutura o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, estabelecendo, entre outras, as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne.

Determina o n.º 4 do artigo 79.º do referido Decreto -Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação, que enquanto se mantiver em vigor o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, até 31 de dezembro de 2024, são aplicáveis as disposições do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível e às contraordenações respetivas, sem prejuízo da aplicação das normas da secção III do capítulo IV do presente decreto-lei.

Não existindo um normativo relativo à gestão de combustíveis em terrenos inseridos no interior das áreas edificadas e de modo a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, torna-se necessário criar regulamentação municipal para estas ações, de modo a permitir que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da mesma lei, em execução dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação e no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na atual redação, a Câmara Municipal de Mirandela aprovou o Projeto de Regulamento de Gestão de Combustíveis para o Interior das Áreas Edificadas, em reunião ordinária de ___ de _____ de 2023, Regulamento esse que foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal, realizada em ___ de _____ de 2023.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação mais atual, por via do n.º 1 e 4 do artigo 79.º da Decreto-Lei n.º 81/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação e demais legislação aplicável em matéria de prevenção e proteção da floresta contra incêndios e proteção e segurança de pessoas e bens.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas técnicas relativas à gestão de combustível de terrenos no interior das áreas edificadas, na Câmara Municipal de Mirandela e aplica-se a todo o território deste concelho.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, para efeitos e aplicação do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Aglomerados rurais» as áreas localizadas em solo rústico, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispondo de infraestruturas e de serviços de proximidade, delimitadas como tal em plano territorial;
- b) «Áreas edificadas» os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas;
- c) «Confinante» terreno adjacente ou infraestrutura que possua limite comum ou que se encontre separado por infraestrutura linear, estrada ou caminho, cabeceira, talude, vala ou linha de água com leito, até 5 m de largura;
- d) «Edifício» construção como tal definida no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual;
- e) «Envolvente de áreas edificadas» a área exterior às áreas edificadas, com a largura de 100 m a partir da interface de áreas edificadas, podendo abranger solo rústico ou urbano;
- f) «Espaços rurais», espaços florestais e terrenos agrícolas;
- g) «Espaços urbanos», os espaços totais ou parcialmente urbanizados ou edificados, bem como espaços compatíveis ou complementares a estes usos, inseridos nas áreas de solo urbano como tal definidas no Plano Diretor Municipal do Concelho de Mirandela;
- h) «Floresta», o terreno com área maior ou igual a 0.5 hectares a largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %;
- i) «Gestão de combustível» a criação e manutenção da descontinuidade horizontal ou vertical da carga combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal e da composição das comunidades vegetais, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- j) «Incêndio rural» a deflagração ou progressão do fogo, de modo não planeado ou não controlado, em território rural, requerendo ações de supressão;
- k) «Mato ou Arbustos», planta perene lenhosa com mais de 0.5 metros e menos de 5 metros de altura na maturidade, sem uma copa definida;
- l) «Queima de amontoados» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 m;
- m) «Queimada» o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados;
- n) «Responsável» o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços rurais e urbanos.
- o) «Solo rústico» o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- p) «Solo urbano» o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- q) «Territórios rurais» os territórios florestais e os territórios agrícolas;

CAPÍTULO II

Obrigação de gestão de combustível de terrenos em espaços urbanos

Artigo 4.º

Deveres e obrigações

- 1 - Os responsáveis, como tal definido na linha n) do artigo 3.º, do regulamento que detenham terrenos e/ou lotes destinados à construção, são obrigados a mantê-los limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível suscetível de produzir incêndios no local e áreas confinantes.
- 2 - Os responsáveis, tal como definido na alínea n) do artigo 3.º do regulamento, que detenham a administração de terrenos inseridos em aglomerados, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustível.
- 3 - A gestão de combustível, mencionada no número anterior, obedece aos seguintes critérios:
 - a) A largura da faixa deve ser de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício;
 - b) As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação;
 - c) No estrato arbóreo a distância entre copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
 - d) Os arbustos devem estar distanciados no mínimo 4 metros e não exceder uma altura de 50 cm;
 - e) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm;
 - f) No caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir -se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

Artigo 5.º

Disposições Complementares de Gestão de Combustíveis

- 1 - Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana.
- 2 - Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a proceder à gestão dos combustíveis de plantas e árvores que:
 - a) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
 - b) Ameacem tombar ou ruir sobre a via pública;
 - c) Obstruam a luz e os fios elétricos da iluminação;
 - d) Causem danos nos passeios e via pública.
- 3 - As árvores ou arbustos nascidos na linha divisória de prédios pertencentes a donos diferentes presumem -se comuns; pelo que qualquer dos proprietários tem a faculdade de os arrancar, mas o outro tem direito a haver metade do valor das árvores ou arbustos, ou metade da lenha ou madeira que produzirem, como mais lhe convier.
- 4 - Servindo a árvore ou o arbusto de marco divisório, não pode ser cortado ou arrancado senão de comum acordo.
- 5 - Nos terrenos ou logradouros de prédios rústicos ou urbanos é proibida a existência de árvores, arbustos, sebes e silvados, ou quaisquer resíduos que constituam ou possam constituir perigo de incêndio.

Artigo 6.º

Participação por ausência de limpeza de terrenos

- 1 - Qualquer interessado pode participar à Câmara Municipal, por escrito, a ausência de gestão de combustíveis nos termos deste regulamento.
- 2 - A participação é dirigida ao presidente da Câmara Municipal e dela devem constar os seguintes elementos:
 - a) Localização do terreno por limpar;
 - b) Descrição dos factos e motivos da participação;
 - c) Nome, morada e contacto telefónico do proprietário do terreno que constitui incumprimento.
- 3 - A participação é efetuada no Serviço Municipal de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal que efetua deslocação ao local sinalizado para confirmar o incumprimento da legislação em vigor relativamente à ausência de gestão de combustível.

- 4 - Caso se verifique o incumprimento da legislação no prédio objeto da participação, elabora a notificação ao proprietário para a execução do cumprimento voluntário do dever de gestão de combustível, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Notificação para cumprimento voluntário

- 1 - O proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidade que, a qualquer título, detenha a responsabilidade de gestão do terreno, é notificado pela Câmara Municipal para proceder à gestão de combustível da propriedade no prazo máximo de 10 dias úteis, por carta registada.
- 2 - Em caso de impossibilidade de notificação postal ou pessoal do destinatário, a Câmara Municipal procede à notificação por edital, no qual será fixado o prazo máximo de 10 dias úteis, para proceder à gestão de combustível do prédio, em cumprimento voluntário do dever de limpeza do terreno.
- 3 - Quando o terreno, árvores, arbustos ou silvados, a limpar são propriedade de vários herdeiros, a notificação será para um dos herdeiros, independentemente da obrigatoriedade ser extensível a todos os herdeiros.
- 4 - As notificações podem ser efetuadas das seguintes formas:
 - a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do responsável ou para outro domicílio por ele indicado,
 - b) Por edital, quando o responsável dos terrenos a limpar for desconhecido ou incerto, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando -se efetuada no dia em que os editais sejam afixados. ou publicados na Internet, consoante o que ocorrer em último lugar;
 - c) Por anúncio em jornal de circulação local, quando os notificados forem mais que 50, considerando -se feita no dia em que for publicado o último anúncio;
 - d) Por outras formas de notificação previstas na lei.
- 5 - A notificação prevista na alínea b) do n.º 5 é feita por reprodução e publicação do conteúdo do edital na Internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do responsável a notificar:
 - a) Por afixação de um edital nos locais de estilo;
 - b) Por afixação de um edital no terreno a limpar;
 - c) Por afixação de um edital na porta da casa do último domicílio conhecido do presumível responsável, caso esta se localize no concelho de Mirandela.
- 6 - O anúncio previsto na alínea c) do n.º 5 é publicado, salvo o disposto em lei especial, no sítio Institucional do Município ou na publicação oficial do Município, num jornal de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

Artigo 8.º

Execução coerciva

- 1 - A execução coerciva por parte do município será efetuada nos termos

Artigo 9.º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída e outras entidades, a fiscalização do presente Regulamento é da competência do Município de Mirandela e das autoridades policiais competentes.
- 2 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Mirandela a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste Regulamento.

Artigo 10.º

Contraordenações e coimas

Ao disposto neste Regulamento é aplicável o regime previsto no artigo 72.º do Decreto-lei nº 82/2021, de 13 de Outubro, na sua atual redação.

Artigo 11.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

- 1 - O levantamento dos autos de contraordenação previstos neste regulamento compete ao Município de Mirandela, assim como as demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes nos termos da Lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas resultantes da violação do estabelecido no presente regulamento, é da competência da Presidente da Câmara e das demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Casos omissos e integração de lacunas

- 1 - Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação e aplicação do presente regulamento, devem ser suprimidas com recurso a legislação aplicável, bem como aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.
- 2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas no número anterior, serão resolvidas pela Câmara Municipal de Mirandela.

Artigo 13.º

Norma revogatória

O Presente Regulamento revoga os artigos 49.º A a 49.º-C do Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mirandela.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a sua publicação no Diário da República.”

----- Foi presente uma Proposta subscrita pela Senhora Presidente *JÚLIA RODRIGUES* em 19/06/2023, com o seguinte teor:

“PROPOSTA

Assunto: Projeto de Regulamento de Gestão de Combustíveis no Interior das Áreas Edificadas do Município de Mirandela.

Considerando o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental, definindo as suas regras de funcionamento e estabelecendo, entre outras, as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne;

Considerando que o n.º 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei prevê que, enquanto se mantiver em vigor o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, até 31 de dezembro de 2024, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível e às contraordenações respetivas, sem prejuízo da aplicação das normas da secção III do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de Outubro, na sua atual redação;

Considerando ainda que o Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mirandela, nos seus artigos 49.º-A, 49.º-B e 49.º-C., já prevê a limpeza de terrenos privados e cujas regras e disciplina se pretende agora adaptar à legislação em vigor. O Município de Mirandela, no âmbito das suas atribuições, designadamente nos domínios de proteção civil e da comunidade, pretende, assim, dar cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, procedendo à revogação daquelas disposições regulamentares através da criação de um normativo específico relativo à gestão de combustíveis em terrenos inseridos no interior das áreas edificadas, procedendo à elaboração de um Regulamento que estabeleça tais regras, afigurando-se como uma ferramenta normativa que garanta uma atuação adequada e eficaz na referida gestão;

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas j) do n.º 2 do artigo 23.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, no n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, nas sua atual redação e no preceituado nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a audiência dos interessados e consulta pública, pelo prazo de 30 dias, para recolha de sugestões o projeto de Regulamento de Gestão de Combustíveis no Interior das Áreas Edificadas.”

----- A Senhora Presidente *JÚLIA RODRIGUES* não participou na votação, por se encontrar ausente por motivos profissionais, em representação do Município.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar e submeter a audiência dos interessados e consulta pública, pelo prazo de 30 dias, para recolha de sugestões o Projeto de Regulamento de Gestão de Combustíveis no Interior das Áreas Edificadas, conforme proposto.”

Mirandela, 22 de junho de 2023.

A Presidente da Câmara Municipal;


Júlia Rodrigues

A Jurista;


Esmeralda Pinto